

Bruxelas, 18 de maio de 2018
(OR. en)

8771/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0374 (CNS)**

LIMITE

**FISC 208
ECOFIN 403
CULT 57
DIGIT 88**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	14823/16 FISC 210 ECOFIN 1114 IA 129
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas – Acordo político

I. INTRODUÇÃO

1. A 1 de dezembro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas¹.
2. A Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado dispõe atualmente que os serviços prestados por via eletrónica, incluindo as publicações fornecidas por via eletrónica, são tributados à taxa normal. Por outro lado, os livros fornecidos em todo o tipo de suporte físico, bem como os jornais e as publicações periódicas, podem ser tributados a uma taxa reduzida de IVA, tendo sido igualmente concedida a alguns Estados-Membros a possibilidade de continuarem a aplicar taxas super-reduzidas, inclusive isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior (taxa zero).

¹ Doc. 14823/16.

3. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer a 1 de junho de 2017². O parecer do Comité Económico e Social Europeu foi emitido a 5 de julho de 2017³.
4. Na sequência dos trabalhos técnicos preparatórios, o Conselho ECOFIN de 16 de junho de 2017 analisou o texto de compromisso constante do doc. 8076/17⁴. Todavia, não foi possível obter o necessário apoio unânime ao texto de compromisso.
5. Note-se que este *dossier* legislativo abrange um setor económico muito específico, que é importante no contexto da política do mercado único digital a qual, por sua vez, constitui um projeto ambicioso em si mesmo. No entanto, embora as regras a introduzir pela presente diretiva de alteração não sejam obrigatórias para todos os Estados-Membros, garantirão maior segurança jurídica na UE quanto à forma como são reguladas as taxas aplicáveis às publicações eletrónicas.
6. Essas regras serão aplicadas a título temporário, até que o Conselho da UE concretize o compromisso político que assumiu no sentido de legislar sobre o sistema de IVA definitivo, incluindo as regras relativas à fixação das taxas do IVA⁵.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

7. O presente *dossier* legislativo está em cima da mesa do Conselho e das suas instâncias preparatórias desde dezembro de 2016.
8. A pedido de algumas delegações e com base em contactos bilaterais, a Presidência entendeu ser oportuno inserir, como ponto eventual, o presente *dossier* legislativo na ordem do dia da próxima reunião do Conselho ECOFIN de 25 de maio de 2018.
9. Na reunião do Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais de 16 de maio de 2018, a maior parte das delegações indicou que estava pronta a aceitar o mesmo texto de compromisso que fora apresentado ao ECOFIN de junho de 2017 (constante do anexo à presente nota). Todavia, algumas delegações mantinham ainda as suas reservas, embora nenhuma delegação tivesse suscitado quaisquer observações de carácter técnico em relação ao texto de compromisso.

² TA/2017/233/P8.

³ JO C 345 de 13.10.2017, p. 79.

⁴ Ver também doc. 10040/17 + COR 1.

⁵ A 18 de janeiro de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado. O objetivo dessa proposta legislativa é introduzir as regras relativas à fixação das taxas do IVA em toda a UE, com efeitos a contar da entrada em vigor do regime de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros.

III. PERSPETIVAS FUTURAS

10. Neste contexto, a Presidência espera que, a nível do Comité de Representantes Permanentes e, subsequentemente, após a troca de pontos de vista a nível do Conselho, todas as delegações estejam dispostas, num espírito de compromisso, a retirar as reservas pendentes sobre este *dossier*.
 11. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que, na sua próxima reunião:
 - chegue a um acordo político sobre o projeto de diretiva, com base no texto de compromisso constante do anexo à presente nota, tendo em vista a adoção da diretiva, sob reserva da revisão juridico-linguística.
-

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

⁶ O texto de compromisso é retomado do doc. 8076/17 +COR 1.

⁷ JO C de , p. .

⁸ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho⁹ determina que os Estados-Membros podem aplicar taxas reduzidas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às publicações em qualquer suporte físico. No entanto, não pode ser aplicada uma taxa reduzida do IVA a publicações fornecidas por via eletrónica, que têm de ser tributadas à taxa normal do IVA.
- (2) Em sintonia com a Estratégia para o Mercado Único Digital da Comissão¹⁰ e a fim de acompanhar o progresso tecnológico numa economia digital, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de alinhar as taxas do IVA para as publicações fornecidas por via eletrónica pelas taxas inferiores do IVA para as publicações em qualquer suporte físico.
- (3) No plano de ação sobre o IVA¹¹, a Comissão assinalou que as publicações fornecidas por via eletrónica deveriam poder beneficiar do mesmo tratamento preferencial em termos de taxa de IVA que as publicações em qualquer suporte físico. No recente acórdão que proferiu no processo C-390/15, o Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o fornecimento de publicações digitais em todos os suportes físicos, por um lado, e o fornecimento por via eletrónica, por outro, constituem situações comparáveis. Por conseguinte, convém introduzir a possibilidade de todos os Estados-Membros aplicarem uma taxa reduzida de IVA ao fornecimento de livros, jornais e publicações periódicas, independentemente de serem fornecidos em suporte físico ou por via eletrónica. Pelas mesmas razões, é conveniente permitir que os Estados-Membros que atualmente aplicam, de acordo com o direito da União, taxas de IVA inferiores ao mínimo fixado no artigo 99.º, ou concedem isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior para determinados livros, jornais ou publicações periódicas fornecidos em suporte físico, apliquem o mesmo tratamento do IVA a esses livros, jornais ou publicações periódicas quando fornecidos por via eletrónica.

⁹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

¹⁰ COM(2015) 192 final.

¹¹ COM(2016) 148 final.

- (4) Desde 1 de janeiro de 2015, o IVA incidente sobre todos os serviços prestados por via eletrónica tem sido cobrado no Estado-Membro onde se encontra o destinatário. Tendo em conta a aplicação do princípio da tributação no destino, deixou de ser necessário aplicar a taxa normal a publicações fornecidas por via eletrónica para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.
- (5) A fim de prevenir uma utilização extensiva de taxas reduzidas do IVA para conteúdos audiovisuais, os Estados-Membros só deverão ter a possibilidade de aplicar uma taxa reduzida aos livros, jornais e publicações periódicas se estas publicações, fornecidas em qualquer suporte físico ou por via eletrónica, não consistirem total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou musicais.
- (6) Os Estados-Membros deverão conservar a discricionariedade na fixação das taxas do IVA para as publicações e na restrição do âmbito de aplicação das taxas reduzidas do IVA, inclusive sob reserva de uma justificação objetiva, caso as publicações digitais ofereçam o mesmo conteúdo de leitura.
- (7) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 98.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As taxas reduzidas não se aplicam aos serviços prestados por via eletrónica, com exceção dos abrangidos pelo anexo III, ponto 6)."

2) Ao artigo 99.º é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e para além das taxas a que se refere o artigo 98.º, n.º 1, os Estados-Membros que, em 1 de janeiro de 2017, aplicaram, de acordo com o direito da União, taxas reduzidas inferiores ao mínimo fixado no presente artigo, ou concederam isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior para o fornecimento de determinados bens a que se refere o anexo III, ponto 6), podem igualmente aplicar o mesmo tratamento do IVA caso esse fornecimento seja efetuado por via eletrónica, tal como referido no anexo III, ponto 6)."

3) No anexo III, o ponto 6) passa a ter a seguinte redação:

"6) Fornecimento de livros, jornais e publicações periódicas, mesmo os emprestados por bibliotecas, em suportes físicos ou por via eletrónica, ou ambos (e incluindo brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), com exceção das publicações total ou predominantemente destinadas a publicidade e das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos áudio (música ou vídeo);"

Artigo 2.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente